



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.002284/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.706 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Todavia, tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes, em função do art. 150, VI, alínea 'd', da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos contribuintes que comercializam livros, jornais e periódicos (RE 561.676/SC e RESP 1.015.855/SP).

IN SRF N° 33, de 1999. IMUNIDADE. ALCANCE.

A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa n° 33, de 1999 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, se submetem à imunidade tributária indicada no inciso III, §3º, do art.153 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do Conselho, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 10820.002284/2004-19
Acórdão n.º **3801-001.706**

S3-TE01
Fl. 11

Vencida a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silva.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

(assinado digitalmente)
Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira- Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

A Recorrente – EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA. – propôs o Pedido de Restituição de Créditos de IPI consubstanciado no processo administrativo em apreço, para serem utilizados como pagamento de débitos declarados em pedido de compensação apresentado perante a Receita Federal do Brasil.

A restituição dos créditos baseia-se nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção de “Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade”, como definido no item 4902.10.00 da TIPI.

O pedido de restituição, que teve como fundamento o disposto no artigo 11 da Lei 9.779/99, foi indeferido pela fiscalização, ante o argumento de que os produtos, que a empresa produz e comercializa, são jornais classificados como NT (não-tributado) na TIPI, o que a princípio, não geraria crédito.

Não concordando com os argumentos da fiscalização, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, (i) a homologação tácita da compensação, (ii) que o jornal por ela produzido está sujeito à alíquota zero do IPI (item 4902.10.00 da tabela (TIPI)); (iii) a mudança de interpretação da matéria pela Receita Federal do Brasil, (iv) a possibilidade de creditamento, pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico em vigor.

A Manifestação de Inconformidade, como se denota dos autos, contudo, foi julgada improcedente. Entendeu a fiscalização que, como o produto final da Recorrente é, supostamente, não-tributado não lhe assiste o direito de crédito pleiteado. Assim restou ementada a decisão:

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias

2-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso de Voluntário, repisando os argumentos lançados na sua Manifestação de Inconformidade. Alegou, ainda, nulidade do acórdão recorrida, tendo em vista a omissão com relação às alegações postas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Sem maiores delongas, importante destacar que assiste razão à Recorrente no ponto em que alega omissão do acórdão recorrido com relação aos argumentos lançados na sua Manifestação de Inconformidade, em especial com relação ao argumento de que os jornais por ela produzidos são sujeitos, nos termos consignados na tabela TIPI, à alíquota zero e não à NT, como concluiu a fiscalização.

De fato, em consulta à tabela TIPI, pode-se verificar que existem duas classificações para os “Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade”, uma com NT e outra com alíquota zero. Confira-se:

Além de juntar cópias dos jornais por ela impressos, com publicidade gravada e que comprovam uma periodicidade de 06 vezes por semana, a Recorrente juntou aos autos decisão anterior da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, em que esta reconhece que os produtos da Recorrente estão sujeitos à alíquota zero. Ou seja, se aplicam ao segundo caso da tabela TIPI acima colacionada.

Contudo, na decisão recorrida, os doutos julgadores não se manifestaram com relação a esta argumentação e fundamentaram todo o voto, repitase, no sentido de que os produtos da Recorrente são NT – Não Tributados.

A premissa equivocada pode ter levado a erro os referidos julgadores, uma vez que o artigo 11 da lei 9.779/99 autoriza expressamente o creditamento do IPI que grava os insumos utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero. Senão, vejamos:

49.02 - Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade

4902.10.00 - Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana

Ex 01 Com publicidade

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestrecalendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 1996, observadas

Processo nº 10820.002284/2004-19
Acórdão n.º **3801-001.706**

S3-TE01
Fl. 14

normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda.

Desta forma, como não houve manifestação do acórdão recorrido com relação a este ponto e para que não haja supressão de instância administrativa na análise do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI requeridos pelo Recorrente, voto pelo retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), para que os julgadores de 1ª instância, considerando que os produtos da Recorrente estão sujeitos à alíquota zero do IPI, analisem o direito creditório desta, com base no ordenamento jurídico pátrio.

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel – Relatora.

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Em que pese o entendimento do relator, ousou dele discordar em relação voto pelo retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), para que os julgadores de 1ª instância, considerando que os produtos da Recorrente estão sujeitos à alíquota zero do IPI, analisem o direito creditório desta, com base no ordenamento jurídico pátrio.

Entendo que o texto constitucional estabeleceu de modo direto a exclusão de competência tributária sobre os livros, jornais, periódicos e papel para impressão sob a forma de imunidade objetiva. Determina o texto constitucional em seu art. 150 que os jornais são imunes, assim:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

No caso em tela, a operação da Recorrente na aquisição de insumos tributados e posterior saída de produtos imunes, diferentemente do cenário de créditos incentivados no qual os insumos são imunes e o produto final é tributado.

O Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a temática dos insumos tributados seguidos de saída desonerada, como constante no resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 475.551/PR, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, §3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9779/99. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero.

2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do

montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva.

3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo.

4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa.

5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9779/99 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero.

Recurso extraordinário provido” (Data do Julgamento 06/05/2009 - grifos nossos).

Aprofundando-se na interpretação do artigo 11 da Lei 9779/99, com especial ênfase ao caráter restritivo do preceito legal (RESP 1.015.855/SP), o Superior Tribunal de Justiça decidiu no seguinte sentido, conforme ementa a seguir:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA.**

(...)

4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP no 2.200-2 de 24/08/2001

IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de nãotributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal.

Por isso entendo por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte, em razão da impossibilidade de aproveitamento ou ressarcimento dos créditos de insumos tributados em produtos finais imunes ou classificados como NT.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator designado.